Parecer - Assessoria Diretor Nº 00208/2025 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 28 de abril de 2025.

À Direção Regional,

Trata a presente demanda do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 07.340.993/0001-90 em face da decisão que declarou vencedora da presente licitação, a empresa **SX CORP LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.278.276/0001-40 do Pregão Eletrônico n° 90020/2025,** cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de viagens e turismo para atender as necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), requisitada pela Gerência de Turismo Social - GETUR.

Em suma, a empresa recorrente, e com base na Resolução Sesc nº 1.593/2024, *REQUER* ***a reforma da decisão*** *que declarou a empresa SX Corp Ltda habilitada e vencedora do certame nº 90020/2025, sustentando que houve aplicação indevida dos critérios de desempate da Lei nº 14.133/2021 pela plataforma Comprasnet, o que não seria permitido, uma vez que o SESC-AR/DF se rege pela Resolução SESC nº 1.593/2024.* Vejamos os principais pontos do recurso:

> *(...)*
>
> ***A) DA INDEVIDA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE***
>
> *Conforme explicado acima, o SESC é uma entidade de direito privado que teve sua criação por meio de Decreto-Lei de 1946, e por isso, não integra a Administração Pública direta ou indireta, assim, não utiliza recursos federais e possui autonomia administrativa.*
>
> *O SESC-MG é regido por regulamento próprios, especialmente a Resolução SESC n° 1.593/2024, onde a própria entidade reconheceu que não se submete de forma direta, às disposições da Lei Federal n° 14.133/2021.*
>
> *A utilização da plataforma governamental ComprasNet é apenas instrumental, não implicando adesão automática ao regime jurídico público*

para que possa utilizar os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei n° 14.133/2021;

B) DA INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE REGIONALIDADE

O critério de regionalidade foi criado para fomentar o desenvolvimento regional (empresas locais) no âmbito da Administração Pública, não devendo o SESC se incluir e deixar que o sistema ComprasNet utilizasse tal critério, pois a entidade não está vinculada à Administração Pública.

Dessa forma, o fato de utilizar a plataforma Comprasnet não transfere automaticamente a competência decisória ao sistema, e o SESC como entidade privada, deve exercer sua autonomia decisória e criar seus próprios critérios de desempate, assim como outros do Sistema S já tenham o feito.

Um dos itens de desempate utilizados do art. 60 da Lei 14.133/2021, foi o inciso I do §1° da referida lei, que trata do critério de regionalidade e diz expressamente:

> *"Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:*
>
> *I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; [...] ". (grifo nosso);*

Conforme disposto no Acórdão 1.169/2023 – TCU – Plenário, sobre a utilização do critério aplicado pelo Pregoeiro, ele não deve ser aplicado por órgãos federais e apenas por entes pertencentes à Administração Pública: a) Empresas estabelecidas no território do órgão (inc. I, §1º, art. 60 da NLL):

O critério de desempate relacionado às empresas estabelecidas nos territórios do Estado ou do Distrito Federal do órgão não pode ser aplicado.

Sobre o tema, Joel de Menezes NIEBUHR resume essa questão da seguinte maneira:

Se, aplicados os critérios do caput do artigo 60 da Lei n. 14.133/2021, ainda assim a disputa permanecer empatada, então se deve dar preferência, na forma do §1º do mesmo artigo 60, sucessivamente, aos bens e serviços ou prestado por: (...)

Os critérios de preferência contidos no §1º do artigo 60 da Lei n. 14.133/2021 privilegiam o local do licitante em detrimento do local onde os bens ou serviços são produzidos ou prestados. Empresa localizada no estado e que vende produto importado é preferida em detrimento de empresa de outro estado que produz no Brasil. A regra é pouco inteligente.

De forma mais específica, Rafael Sérgio Lima de OLIVEIRA comenta sobre a previsão do art. 60, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/21, da seguinte forma:

A Lei nº 14.133/2021 ainda prevê um critério residual para o caso de os parâmetros do caput do art. 60 não resultar no desempate das propostas. O §1º busca beneficiar ações nacionais pela preferência a bens e serviços produzidos ou prestados por: (...)

Reparemos que o inciso I do §1º traz uma hipótese aplicável nos casos em que a licitação for promovida por órgão ou entidade da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal (sem grifos e sem sublinhados no original).

Perceba que o inciso I do §1º traz uma hipótese aplicável nos casos em que a licitação for promovida por órgão ou entidade da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Portanto, fica claro que o artigo 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 se aplica somente aos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, e, portanto, essa regra não se estende à Mútua, que faz parte da esfera federal de governo (Acórdão 1.169/2023 – TCU – Plenário). (grifo nosso)

C) DO SORTEIO PELA PLATAFORMA DO COMPRASNET

A plataforma do Comprasnet realiza sorteio automaticamente e coloca todas as empresas do estado ou Distrito Federal, onde a entidade está alocada, como primeiras colocadas, sorteando as outras empresas de forma aleatória, conforme identificado na ordem de classificação no certame abaixo:

(...)

Houveram diversas empresas que declararam ser do Distrito Federal, somente após a classificação delas é que ocorre a classificação das demais empresas, pois o sistema utiliza o critério de regionalidade (art. 60, §1°, I da Lei 14.133/2021) como desempate automático.

Dessa forma, o SESC-DF está utilizando o critério de regionalidade, mesmo que de forma indireta, para que isso não ocorra, a solução mais eficaz é o sorteio entre TODAS as empresas que estejam aptas com sua habilitação e proposta.

Tal medida pode evitar que o SESC utilize a Lei n° 14.133/2021 e que cumpra com o regulamento, assim como outros do Sistema S já o fizeram.

O SESCOOP/PR realizou uma licitação no Portal de Compras Públicas (PE/02/2025) e incluiu em seu edital o sorteio no caso de empate das propostas, assim, todos os participantes aptos puderam ter a chance de adjudicar o certame.

Tal medida foi excepcional e não houveram utilizações dos critérios de desempate previstos na Lei Federal n° 14.133/2021.

Pois o sorteio é um método reconhecido juridicamente como imparcial para resolução de empates, pois garante igualdade de oportunidades para todos os licitantes e evita possíveis favorecimentos indevidos baseados em critérios que não fazem parte do escopo da Resolução do SESC.

Bem como, o SESC pode intervir no processo e garantir que seu regulamento seja cumprido, estabelecendo critérios de desempate funcionais e que não estejam ligados diretamente a Leis destinadas à Administração Pública

Em sede de contrarrazões a empresa SX CORP LTDA, afirma que o entendimento perfilhado pela Recorrente WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, o recurso apresentado nada mais reflete do que uma atitude apoquentadora, espelhando mero expediente procrastinatório, requerendo que o recurso da empresa Recorrente seja julgado totalmente improcedente. Vejamos as contrarrazões de recurso:

1. DOS FATOS

A Recorrente WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. participou do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, conduzido pelo SESC-

AR/DF. Alega que o encerramento da disputa e a classificação da empresa vencedora, sob o argumento de que houve má aplicação dos critérios de desempate dispostos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, mesmo tendo sido informada de que tais critérios não seriam utilizados.

A Recorrente fundamenta que o SESC é uma entidade de direito privado, não integrando a Administração Pública, e, portanto, não se submete à Lei Federal nº 14.133/2021. Argumenta que, ao utilizar a plataforma Comprasnet, o sistema aplicou automaticamente critérios de desempate previstos na referida lei, especificamente o critério de regionalidade (§1º, I, Art. 60), que seria exclusivo para órgãos da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal. Diante disso, a Recorrente pede a reconsideração da decisão, o retorno à fase anterior para sorteio entre todas as empresas, ou a revogação do certame.

2. DO MÉRITO

Em que pese o zeloso esforço da Recorrente em expor seus argumentos, a decisão que classificou a empresa vencedora deve ser mantida, considerando os fatos, o regramento aplicável e a dinâmica operacional da plataforma utilizada, em linha com entendimentos exarados por órgãos de controle e consultorias jurídicas em face das dificuldades de aplicação dos critérios de desempate da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Do Regime Jurídico do SESC e a Utilização da Plataforma Comprasnet

Inicialmente, é crucial reiterar o entendimento do SESC-AR/DF, conforme comunicado nº 02 e o próprio Edital do certame: o SESC é uma entidade de direito privado, instituída por Decreto-Lei em 1946, sem fins lucrativos e que não se utiliza de recursos federais.

Seus procedimentos licitatórios são regidos por regulamentos próprios, notadamente a ***Resolução SESC nº 1.593/2024****, que disciplina a matéria de forma específica e constitui o regramento aplicável ao certame em questão. O Edital explicitamente informa que, apesar das disposições constantes no sistema Comprasnet, a licitação é regida pela Resolução SESC nº 1.593/2024.*

O SESC em seu Comunicado nº 02 quanto a Resolução SESC nº 1.593/2024 ***ser omissa quanto aos critérios de desempate****, estabelece que neste caso, dispõe que* ***"Eventuais lacunas neste Regulamento***

serão supridas pelas normas de direito civil vigentes e pelos princípios gerais do direito privado", *conforme o Art. 65 da Resolução.*

Dessa forma, a plataforma Comprasnet, ao ser utilizada, ***executa automaticamente os critérios de desempate nela previstos*** *quando caracterizada a situação de empate entre propostas. O SESC-AR/DF explicitamente declarou que* ***não compete à Instituição promover qualquer alteração na classificação gerada pelo sistema****. Portanto, a aplicação dos critérios de desempate que seguiram a dinâmica da plataforma Comprasnet ocorreu em virtude da lacuna regulamentar do SESC e da impossibilidade de intervenção manual na ordem gerada automaticamente pelo sistema.*

Sendo assim, a aplicação do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e da previsão do sorteio Comunicado nº 02 como critério de desempate, ressalta que a validade de qualquer ato administrativo está condicionada à observância de princípios como legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e motivação. Em se tratando de licitações, a Administração deve assegurar, primordialmente, a isonomia entre os licitantes, a estrita observância das regras do instrumento convocatório e a legalidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) .*

Dessa forma, conforme demonstrado, resta caracterizado que o Ilmo. Pregoeiro agiu dentro desses princípios, atendendo todos os requisitos do edital, da legislação e da jurisprudência atual.

2.2. Da Aplicação dos Critérios de Desempate pela Plataforma e a Questão da Regionalidade*.*

A Recorrente alega que o sistema aplicou critérios da Lei nº 14.133/2021, especialmente o de regionalidade, que seria indevido para o SESC. Certo é

que o sistema Comprasnet, ao identificar empates, aplica uma sequência de critérios, que inclui a disputa final (novo lance) e, posteriormente, conforme alegado pela Recorrente, o critério de regionalidade previsto no art. 60, §1º, I da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, que o ***COMUNICADO Nº 02 do SESC*** *é claro quanto a utilização da plataforma Comprasnet, bem como os seus critérios de sorteio e desempate. A aplicação desses critérios pelo sistema ocorre de forma automática, sendo uma funcionalidade inerente à plataforma governamental utilizada. A alegação da Recorrente de que o SESC "está utilizando o critério de regionalidade, mesmo que de forma indireta" decorre do operacional da plataforma,* ***respaldada pelo COMUNICADO Nº 02 já mencionado****.*

Sendo assim, diferente do alegado pela Recorrente, não se verifica erro de entendimento ou aplicação dos critérios de desempate pois o Comunicado nº 02 informa que serão utilizados os critérios do Comprasnet.

É importante demonstrar que a falta de previsão de critério de desempate não gera nulidade automática, ***desde que o critério adotado seja razoável e esteja em conformidade com os princípios da isonomia e impessoalidade, o que ocorreu no presente certame****.*

Ou seja, a aplicação automática pelo sistema Comprasnet dos critérios da Lei 14.133/2021 (especialmente regionalidade ou outros subjetivos/sem regulamentação) ***não é a aplicação de uma regra deliberadamente escolhida pelo SESC ou pelo Pregoeiro****, mas sim uma consequência da utilização da plataforma pública* ***em um cenário de lacuna na norma própria resolução do SESC*** *e de inadequação de tais critérios à sua natureza privada que está totalmente assegurada pela legislação e jurisprudência, conforme o comunicado nº 02.*

O cerne da questão levantada no recurso da Recorrente, é a utilização do Comprasnet, que, conforme já esclarecido possui regras objetivas de sorteios e desempates. ***Ponto importante, é que nenhuma licitante impugnou o comunicado, e estavam totalmente cientes da aplicação das regras do Comprasnet****. O sorteio é reconhecido juridicamente como método imparcial de desempate legal diante de lacunas regulamentares.*

Dessa forma, a solicitação da Recorrente por uma nova rodada de sorteio ou pela anulação/revogação do processo não encontra respaldo.

> *O sorteio, ou, como se alega, o sorteio enquanto método a ser reconhecido judicial ou administrativamente diante da ausência e inadequação de outros critérios, representa a solução legal e equitativa para a situação de empate no âmbito do SESC, em consonância com suas normas internas e as disposições do direito privado aplicáveis.*
>
> *O que a Recorrente busca como solução é, na essência, a confirmação da pertinência do método empregado para este caso específico.* ***Destarte, a decisão que consagrou a SX CORP LTDA como vencedora deve ser preservada, porquanto decorreu da aplicação de um critério de desempate válido e adequado ao regime jurídico do SESC.***

Por meio do Expediente nº 05563/2025 (01971/2025), a Gerência Adjunta de Compras encaminhou as razões de recurso e contrarrazões de recurso – Siga 75664/2025, à Comissão Permanente de Licitação para julgamento do recurso, nos termos do edital e da regulamentação vigente, *manifestando-se*, a **Sra. Pregoeira**, "*pela manutenção da decisão que declarou a empresa SX Corp Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, considerando a impossibilidade técnica de alteração da classificação gerada pela plataforma, bem como a regularidade de todo o procedimento".*

Ressalta, ainda, a Sra. Pregoeira, que a adoção de nova metodologia ou sorteio posterior, conforme solicitado pela recorrente, não encontra respaldo no edital nem nos princípios que regem a Administração da contratante, podendo configurar quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame (01971/2025).

A Comissão Permanente de Licitação emitiu o Relatório nº 84/2025, que se encontra vinculado ao Siga 09209/2025, onde assim se posicionou. Vejamos*, in verbis:*

> (...)

Em seu relatório, a Pregoeira manifestou-se pela manutenção da decisão, considerando a impossibilidade técnica de modificação da classificação automática realizada pela plataforma, a ausência de prejuízo à isonomia e a necessidade de preservação da segurança jurídica do certame.

Ressaltou, por fim, que a implementação de uma nova metodologia ou a realização de novo sorteio, conforme pleiteado pela recorrente, não possui amparo no edital nem nos princípios que norteiam o Sesc-AR/DF, podendo acarretar violação da isonomia e gerar insegurança jurídica no certame.

Dito isso, passemos ao exame do mérito.

A Webtrip, ora recorrente, argumenta que o Sesc-AR/DF não está subordinado à Lei nº 14.133/2021 por ser entidade privada, regida pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, e que, por essa razão, a utilização de critérios da referida lei seria indevida, ferindo os princípios da legalidade e da isonomia.
De fato, o Sesc-AR/DF não integra a Administração Pública e adota regramento próprio (Resolução nº 1.593/2024). No entanto, essa mesma resolução, em seu art. 65, prevê que "eventuais lacunas serão supridas pelas normas de direito civil vigentes e pelos princípios gerais do direito privado".

Nesse sentido, o Parecer Jurídico nº 00072/2025 sustentou expressamente a possibilidade de utilização supletiva da Lei nº 14.133/2021, como forma de garantir a isonomia e a eficiência do processo, quando omisso o regulamento.

Assim, não houve ilegalidade, mas sim aplicação supletiva autorizada e previamente comunicada aos licitantes, conforme consta do Comunicado nº 02/2025.

A recorrente sustenta, ainda, que, ao adotar o Comprasnet, o Sesc-AR/DF deveria ter implementado mecanismos próprios de desempate, em vez de delegar automaticamente ao sistema.

Nesse ponto, a recorrente insiste em ignorar o teor do Comunicado nº 02, que esclareceu, de forma antecipada e pública, que, em razão da omissão da Resolução quanto aos critérios de desempate, o Sesc-AR/DF se valeria das funcionalidades automáticas do Comprasnet.

Conforme se depreende, o certame foi transparente e respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não há, portanto, qualquer obrigação normativa de desenvolver sistema próprio, sobretudo quando a plataforma oficial adota mecanismos amplamente reconhecidos e respaldados pela jurisprudência.

Ao final, a recorrente requer a realização de sorteio presencial entre os licitantes empatados, por considerar a aplicação do critério de regionalidade inaceitável. A recorrida, por sua vez, defende que a aplicação do critério de regionalidade decorreu da lógica do sistema Comprasnet, previamente informada, e que não haveria como o Sesc-AR/DF intervir no resultado.

Nesse ponto, é imperioso destacar que a adoção de critérios não previstos no edital deve ser rechaçada, como forma de preservar a segurança jurídica e o julgamento objetivo. Portanto, realizar sorteio neste momento, diverso do previsto no certame, implicaria violação da legalidade e do princípio da vinculação ao edital.

Importante ressaltar, ainda, que não cabe ao licitante determinar o procedimento a ser adotado pela instituição no curso da licitação. A definição dos parâmetros de julgamento e dos critérios de desempate é matéria de competência discricionária do Sesc-AR/DF, desde que exercida dentro dos limites fixados pelo seu regulamento próprio e pelo edital do certame, e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório. Assim, as opções administrativas tomadas foram legítimas, pois amparadas nas normas internas vigentes e no respeito aos princípios aplicáveis.

Conclui-se, portanto, que o recurso interposto pela empresa Webtrip não merece provimento, pois os critérios de desempate aplicados decorreram da funcionalidade do sistema Comprasnet, cuja utilização e efeitos foram comunicados de forma expressa e prévia, respeitando-se os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide CONHECER do recurso interposto pela empresa Webtrip Agência de Viagens e Turismo Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão que declarou a empresa SX Corp Ltda. habilitada e vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90020/2025.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, para conhecimento desta DAF e posterior envio à Direção Regional, propondo NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão que declarou a empresa **SX CORP LTDA** habilitada e vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 (12781/2025).

A Diretoria Administrativa e Financeira, relatou as informações trazidas pela Gerência Adjunta de Compras e pela Comissão Permanente de Licitação, encaminhando os autos **em face da competência para julgamento de recursos interpostos pelas licitantes ser da alçada da Direção Regional – DR,** conforme Siga 07170/2025.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, ou seja, pelo **conhecimento e improvimento** do recurso administrativo interposto pela **empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.340.993/0001-90, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame trata de m prestação de serviços de agenciamento de viagens e turismo para atender as necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), pelo critério de menor preço global, de acordo com o item 2.14 do Termo de Referência (84098/2025), atendendo ao disposto na Resolução Sesc nº 1.593/2024:

Grupo	Item	Descrição	Unidade	Qtd. Estimada
1	1	**Agenciamento de Viagens,** conforme subitem 1.2 do TR.	Serviço	4.163
	2	**Repasse** do fornecimento de bilhetes de passagens aéreas e terrestres, reservas de hotéis, ingressos, taxas, refeições, estacionamento e demais serviços correlatos.	Repasse	**R$ 16.309.623,32**

O valor total estimado autorizado para a contratação é de **R$ 16.476.143,32 (dezesseis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos),** devendo a área correspondente sempre apresentar o saldo remanescente contratual e o utilizado, quando da assinatura dos termos aditivos, conforme Parecer Gapi nº 117/2025 (25977/2025).

A empresa **SX CORP LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.278.276/0002-21foi declarada habilitada e vencedora do certame, apresentando a proposta comercial com o valor

total de **R$ 16.309.623,73** (dezesseis milhões trezentos e nove mil seiscentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), conforme Relatório de Julgamento anexado ao Siga nº 00209/2025:

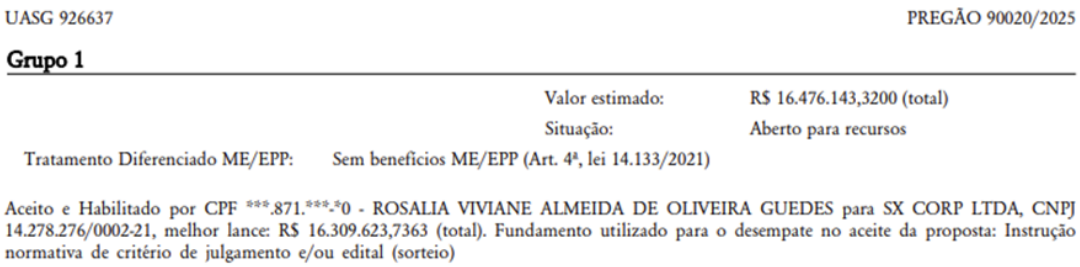

UASG 926637 PREGÃO 90020/2025

Grupo 1

Valor estimado:	R$ 16.476.143,3200 (total)
Situação:	Aberto para recursos
Tratamento Diferenciado ME/EPP:	Sem benefícios ME/EPP (Art. 4ª, lei 14.133/2021)

Aceito e Habilitado por CPF ***.871.***-*0 - ROSALIA VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA GUEDES para SX CORP LTDA, CNPJ 14.278.276/0002-21, melhor lance: R$ 16.309.623,7363 (total). Fundamento utilizado para o desempate no aceite da proposta: Instrução normativa de critério de julgamento e/ou edital (sorteio)

A empresa recorrente, **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 07.340.993/0001-90, pleiteia a reconsideração da decisão resultado do pregão atual, levando em conta a as falhas na aplicabilidade dos critérios de desempate. A Recorrida apresentou contrarrazões solicitando o indeferimento total do recurso da Webtrip, para que seja mantida a integralmente a decisão que a classificou e à habilitou como empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, por ter o SESC-AR/DF, se utilizado da classificação gerada pelo sistema Comprasnet, diante da lacuna em seu próprio regulamento e da impossibilidade de alteração manual, visou dar prosseguimento ao certame de forma imparcial dentro das limitações encontradas.

Compulsando os autos, verifica-se, primeiramente, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 (84098/2025), **é omisso quanto ao (s) critério (s) de desempate entre propostas e**, diante disso, a Sra. Pregoeira acatou o critério de desempate da Plataforma "ComprasNet", que é o Sistema utilizado por este Instituto para realização de seus procedimentos licitatórios atualmente.

É sabido que o Sesc-AR/DF não se submete à Lei de Licitações e Contratações nº 14.133/2021, por ser uma empresa privada, com regulamento próprio, regido pela Resolução Sesc 1.593/2024.

Neste cerne, a própria resolução retro citada, traz em seu Capítulo XI – Das Disposições Finais, artigo 65 o seguinte***: Eventuais lacunas neste Regulamento serão supridas pelas normas de direito civil vigentes pelos princípios gerais do direito privado".***

Ademais, Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 (84098/2025) traz também em seu subitem 25.2. que ***"Eventuais omissões do Edital serão resolvidas pelo Pregoeiro, com base nas normas específicas vigentes e aplicáveis, podendo inclusive solicitar complementação de documentação que julgar necessária"; e*** *em seu subitem 25.10.* ***"Eventuais lacunas nas disposições da Resolução Sesc nº***

1.593/2024 serão supridas pelas normas de direito civil vigentes e pelos princípios gerais de direito privado".

Outrossim, a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar as razões e contrarrazões de recurso, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim exarou no seu Relatório 84/2025 (09209/2025):

> *(...)*
>
> *De fato, o Sesc-AR/DF não integra a Administração Pública e adota regramento próprio (Resolução nº 1.593/2024). No entanto, essa mesma resolução, em seu art. 65, prevê que "eventuais lacunas serão supridas pelas normas de direito civil vigentes e pelos princípios gerais do direito privado".*
>
> *Nesse sentido, o Parecer Jurídico nº 00072/2025 sustentou expressamente a possibilidade de utilização supletiva da Lei nº 14.133/2021, como forma de garantir a isonomia e a eficiência do processo, quando omisso o regulamento.* ***Assim, não houve ilegalidade, mas sim aplicação supletiva autorizada e previamente comunicada aos licitantes, conforme consta do Comunicado nº 02/2025****.(grifei)*
>
> *(...)*
>
> ***Conforme se depreende, o certame foi transparente e respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não há, portanto, qualquer obrigação normativa de desenvolver sistema próprio, sobretudo quando a plataforma oficial adota mecanismos amplamente reconhecidos e respaldados pela jurisprudência. (grifei)***
>
> *(...)*
>
> *Nesse ponto, é imperioso destacar que a adoção de critérios não previstos no edital deve ser rechaçada, como forma de preservar a segurança jurídica e o julgamento objetivo. Portanto, realizar sorteio neste momento, diverso do previsto no certame, implicaria violação da legalidade e do princípio da vinculação ao edital.*
>
> *Importante ressaltar, ainda, que* ***não cabe*** *ao licitante determinar o procedimento a ser adotado pela instituição no curso da licitação. A definição dos parâmetros de julgamento e dos critérios de desempate é matéria de competência discricionária do Sesc-AR/DF, desde que exercida dentro dos limites fixados pelo seu regulamento próprio e pelo edital do*

certame, e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório. Assim, as opções administrativas tomadas foram legítimas, pois amparadas nas normas internas vigentes e no respeito aos princípios aplicáveis.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide ***CONHECER*** *do recurso interposto pela empresa* ***Webtrip Agência de Viagens e Turismo Ltda****., por preencher os requisitos de admissibilidade,* ***para no mérito, NEGAR-LHE provimento****,* ***mantendo a decisão que declarou a empresa SX Corp Ltda. habilitada e vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90020/2025*** *(grifei).*

Dessa forma, considerando os subitens 25.2 e 25.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 (84098/2025), o posicionamento e conclusão da Sra. Pregoeira (01971/2025), bem como a manifestação da CPL – Relatório nº 84/2025 (09209/2025 e 12781/2025), entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente **NÃO** merecem prosperar.

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, *conclui-se* pelo **Conhecimento e Improvimento do Recurso Administrativo** apresentado pela licitante **Webtrip Agência De Viagens E Turismo LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90.

Diante do exposto, *submetam-se* o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Improcedência do Recurso Administrativo interposto pela WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, **consoante os argumentos ora expostos.**

Documento assinado usando senha por: **Sarah Camilo - 7614**, com o cargo: **Analista de Suporte a Gestão**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 28/04/2025 às 13:57:51

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 28/04/2025 às 19:47:55

Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=fcb2e2de53e4b210c79416157484067191252e7c58e76928e7742964d8dea868